



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 0144/2008 DE 10 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre Lei Municipal para exercício de Atividade de Transporte de Passageiro por táxi, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O exercício das atividades de transporte de passageiros por Táxi, no município de Nova Esperança do Piriá do Pará, só poderá ser exercida por pessoas físicas, devidamente habilitadas na sua respectiva classe e categoria, através de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Fica estabelecido o critério para a autorização de placas para Táxi no município de Nova Esperança do Piriá do Pará, de 01 (uma) placa para cada 1.000 (mil) habitantes.

Parágrafo Único – considerando o atual estágio de existência e circulação de Táxi, serão autorizadas e reconhecidas as placas já existentes.

Art. 3º - Os veículos Táxi, a partir desta Lei, deverão conter, além das exigências contidas na Lei 9.503/97, as seguintes:

I – Táxi – identificação lateral nas cores amarela ou branca que melhor contraste com a cor do veículo, contendo as letras **MR** e a numeração codificada pelo Executivo, conforme Anexo I fls. 1 e 2.

§ 1º - A autorização de novas placas, de táxi depende de aprovação dos poderes executivo e legislativo.

§ 2º - Os pedidos de autorização de novas placas deverão obedecer:

I – Índice populacional de 50.000 habitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – Solicitação ao Poder Executivo pela entidade da classe ou na ausência desta, individualmente;

III – Prova de propriedade do veículo;

Art. 4º - A partir da promulgação desta Lei as autorizações tornar-se-ão pessoal e intransferível por um período de 05 (cinco) anos, sob pena da perda da autorização.

§ 1º - A transferência do que trata o artigo anterior "in fine", obedecerá a norma do §2º Art. 3º.

§ 2º – A autorização dos serviços de táxi no município de Nova Esperança do Piriá Pará, depende também da previa comprovação de cumprimento das exigências da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Enquanto não houver Departamento de Trânsito no Município de Nova Esperança do Piriá do Pará, conforme dispõe o Art. 24 da lei 9.503/97, caberá a Secretaria Municipal de Administração do Município, administrar os serviços, e:

I – Tomar todas as providencias para que sejam cumpridas as normas de trânsito e aplicações desta Lei;

II – Especialmente, nos casos de descumprimento desta lei, a Secretaria de Administração, após análise e direito a ampla defesa, se for o caso, poderá cassar a autorização.

III – Fixar em tabela o valor das corridas, tomando por base o zoneamento da cidade.

IV – Após a fixação dos valores a serem cobrados, será expedida a todos, uma cópia com os valores, a qual deverá sempre ser exibida ao passageiro.

Art. 6º - Fica facultado ao autorizado, a contratação na condição de autônomo, de um motorista auxiliar para a operação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – No caso de necessidade da contratação acima referida serão exigidos os documentos relacionados no Art. 10, Incisos I, II, V, VII, VIII, IX.

Art. 7º - O prazo da autorização é indeterminado condicionado a vida útil admissível do veículo, utilizado na operação do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se vida útil admissível para a operação desse serviço o período de **8 anos ou 900.000 km** rodados, contados da data de fabricação do veículo.

Art. 8º - É vedada a autorização para o serviço de táxi:

I – À pessoa física que já possua uma autorização;

II – À pessoa física que exerça outra atividade econômica;

III – À pessoa física que seja proprietária, sócia, administradora ou empregada de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de transporte de passageiros.

IV – A veículo que não apresente Certificado de Vistoria expedido pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará, atestando o cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no anexo II.

Art. 9º - O serviço de transporte de passageiro por táxi, será prestado sob as seguintes condições operacionais:

I – Horários livres;

II – Ponto de parada fixo e, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará, podendo ser utilizado o terminal da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará – FTERPA - terminais municipais, e outros indicados pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará.

§ 1º - Os táxis terão como parada referencial e obrigatória a ponto destinado pela a Prefeitura Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A fixação de paradas-pontos sem autorização da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará será considerada falta grave sujeita à aplicação do Inciso II do Art. 14 desta Lei, obedecendo inicialmente à ordem dos Incisos.

Art. 10 - O interessado na outorga de uma autorização deverá apresentar os documentos abaixo relacionados em uma via, sem emendas e rasuras, dentro do prazo de validade:

- I – Requerimento de inscrição conforme modelo definido pela anexo III;
- II – Cópia autenticada da Carteira de Identidade – RG;
- III – Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – Cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, emitidos pelo DETRAN/Pa, em nome do solicitante admitindo o Arrendamento Mercantil.
- V – Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B para táxi;
- VI – Comprovante de recolhimento da taxa de inscrição, no valor de **50 (cinquenta) UFMIRs**;
- VII – Certidão de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal;
- VIII – Certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- IX – Cópia autenticada do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone), contrato de locação;
- X – Laudo de inspeção do veículo, expedido pela prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará.

Art. 11 – O autorizado deverá, sempre que solicitado, prestar informações à Secretaria Municipal de Administração sobre sua autorização, no prazo de 05 dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 – Os veículos autorizados deverão estar equipados com os instrumentos de segurança necessários, definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.13 – Nos casos de renovação do veículo, em função do Art. 7º, Parágrafo único desta Lei ou, de troca voluntária do veículo, deverá o autorizado solicitar à Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará, no prazo mínimo de 30 dias, a substituição do veículo.

§ 1º – Após aprovação da substituição do veículo pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará, o autorizado deverá, em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Comprovar a descaracterização total da identificação visual que dispõe o Art. 3º, I e II, do veículo substituído, através de Inspeção Veicular.

§ 3º - Apresentar comprovante de mudança de categoria através de CRV/CRL emitidos pelo DETRAN/PA.

§ 4º – Será aplicado aos condutores ou proprietários, no que couberem, as normas legal vigentes.

Art. 14 – Pelo descumprimento das normas constantes nesta Lei e legislação correlata, caberão as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Retenção do veículo;

III – Apreensão do veículo;

IV – Cassação da autorização.

Parágrafo Único – As multas que trata este Artigo, serão equivalentes as aplicadas pela Lei n.º 9.503/97.

Art. 15 – Os Processos Administrativos instaurados por infração às determinações desta Lei, serão apurados na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá do Pará, através de procedimentos próprios, assegurada à ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 – O autorizado deverá renovar sua Licença anual, Alvará, até o 10º dia do mês de janeiro do ano em curso.

Parágrafo Único – A não renovação em tempo hábil, será considerado falta grave, aplicando-se o inserido no Art. 14.

Art. 17 – O serviço de transporte de passageiros, de táxi, será regido por esta Lei pelo Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do COTRAN e pela legislação posterior pertinente a atividade ora regulada.

Art. 18 – Com o objetivo de proteger o mercado local, fica vedado tanto a veículos de aluguel como a veículos particulares de outras jurisdições, fazerem ponto no Município, sob pena de retenção do veículo e pagamento de multa estipulada em 150 (cento e cinquenta) **UFMIRs**.

Art. 19 – Os casos omissos nesta Lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Administração com sanção do Prefeito.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá-Pará, 10 de julho de 2008.

Francisco de Souza Soares
Francisco de Souza Soares

Prefeito Municipal